



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009075-72.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TEREZINHA DE SOUZA CABRAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009075-72.2024.8.26.0562

Apelante: Terezinha de Souza Cabral

Apelado: Banco Bmg S/A

VOTO nº 32040/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida pela consumidora – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Comprovação do saque do dinheiro e do pagamento de parcelas ao longo de quase nove anos – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 452-456, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** impugnou os contratos apresentados pela ré; **ii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** não solicitou a contratação objeto da lide; e **iv)** os danos causados devem ser reparados.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização pelos supostos morais sofridos. A autora narra que notou o desconto de valores em seu benefício previdenciário, os quais seriam provenientes de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cuja contratação não teria aderido, situação que teria lhe causado

danos indenizáveis.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

(...) Em 02/09/2015 a Autora firmou o contrato que previa a utilização do cartão com redução da margem consignável (fls. 422): (...) O cartão de crédito objeto do debate possui o nº 5259 XXXX XXXX 8118, vinculado ao benefício 1195608036, com código de adesão (ADE) nº 38814950 (fls. 421), que originou o código de reserva de margem (RMC) nº 10981127 (numeração de controle do INSS), junto ao benefício previdenciário da Autora. Quando da contratação foram apresentados os documentos pessoais (fls. 424), a conta de consumo (fls. 427) e o verso do cartão do Banco ITAU com os dados bancários da Autora para a liberação dos recursos (fls. 428 agência 8280, conta 5079-3). Depreende-se dos autos, portanto, que o contrato questionado foi celebrado em setembro de 2015 (ADE nº 38814950), ao passo que somente em 2024 a Autora se insurgiu contra a contratação, o que afasta de per si a verossimilhança do alegado desconhecimento da avença. Não bastasse, os dados do contrato e documentos fornecidos correspondem a qualificação da Autora, bem como aos contratos subsequentes não impugnados. O contrato de fls. 414/420 de 01/10/2015 faz menção ao cartão de crédito e o recurso pretendido de R\$ 4.181,36, restou liberado. O documento de fls. 223 ao tratar do primeiro saque/compra está relacionado ao cartão nº 5259 XXXX XXXX 8118 (topo da folha), de novembro de 2015, quando se operou o saque de R\$ 4.181,36 (fls. 223).

O comprovante do saque consta das fls. 328 dos atos e foi direcionado à conta mantida pela Autora junto ao Banco Itaú, agência 8280, conta 5079-3. Destaco que outros saques foram promovidos pela Autora, seja por meio de contratação presencial ou à distância, mas todos os valores foram direcionados para a conta corrente acima citada, do Banco Itaú (fls. 329 e seguintes). Reitero, a Autora reconhece que contratou com o Réu, insurgindo-se somente quanto ao contrato de cartão na modalidade consignada. Assim, a Autora não nega que tenha recebido as transferências bancárias listadas pelo Réu. Deste modo, as fotografias e demais contratos que se seguiram ao cartão nº 5259 XXXX XXXX 8118, vinculado à matrícula 1195608036, com código de adesão (ADE) nº 38814950 não são objeto de controvérsia e são reconhecidos pela Autora (contratos de fls. 191/195 de 24/02/2021, 196/202 de 25/05/2021, fls. 204/213 de 28/04/2022). O contrato de 25/05/2021 faz alusão expressa ao contrato de 2015, ora impugnado: “Data de adesão ao cartão/Número da ADE (Adesão): 1. Data de adesão ao cartão/Número da ADE (Adesão): 02/09/2015 / 38814950” (fls. 196). Da mesma forma o contrato de 28/04/2022 (fls. 204 tipo de operação de crédito) Deste modo, impossível acolher a tese da Autora de que não contratou o cartão, seja pela documentação constante dos autos, seja pelas diversas transferências bancárias/saques efetuados de forma atrelada ao cartão, seja em razão do lapso transcorrido desde a celebração do contrato até a propositura da ação. Diante de tão avassaladora prova produzida pelo Réu, outra saída não há senão ter por verdadeira a contratação e tomar por exigíveis as dívidas não pagas, mormente quando o valor do contrato foi efetivamente liberado em conta que apresenta como beneficiária a Autora.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do

negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

E assim sendo, diante da narrativa da autora no sentido de que não reconheceria a origem do débito, caberia à ré a comprovação de que a autora livremente contratou a linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora** aos termos do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide.**

Ora, é bem de ver que o banco trouxe documentos e dados que revelam a celebração do contrato questionado pela consumidora, **ainda no ano de 2015** bem como fez prova de que **realizou saque de valores expressivos** e, na sequência, iniciou o pagamento de faturas para além do mínimo consignado na folha de pagamento de seu benefício previdenciário.

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito consignado, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a nulidade do contrato que consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

E ainda que não se negue eventuais inconsistências na formalização do contrato e a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que o consumidor fez uso do valor emprestado através de saque realizado com cartão de crédito e depois pagou as parcelas devidas **ao longo de quase nove anos**, somente vindo reclamar em juízo depois disso, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade**, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, o consumidor fez uso de valores e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer os valores financeiros na conta indicada pela consumidora e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação do cartão de crédito.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contraiu e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por longos anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, andou bem a r. sentença ao decidir pela improcedência da ação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)